



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



PROCESSO: ARP 032/2024
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: PARECER
PARECER JURÍDICO



**EMENTA - PROCESSO ARP 032-2024 – OBJETO
ADESÃO AO ARP Nº 20240491 DO PE 036/2024SRP PARA
FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PRA
MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. ATENDENDO
A SEMURB.**

RELATÓRIO EM APERTADA SÍNTESE.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação encaminhada a esta Procuradoria pela Chefe de Departamento e Licitação da Prefeitura, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro acima descrita, DA Prefeitura de Rondon do Pará

Verifica-se de antemão que foram seguidos os ritos que a legislação pertinente determina, bem como verifica-se que os documentos necessários à instrução da certame foram devidamente apresentados ao processo: Solicitação para finalização do processo de Adesão, Termo de Referência, Declaração de vantajosidade e Justificativa, Pedido e Autorização para adesão ao Procedimento Licitatório, Parecer Contábil e financeiro, Cópia da referida ata de registro de preços, além de ofício autorizando a referida adesão.

É O QUE HÁ DE MAIS RELEVANTE PARA RELATAR.

Nesse passo, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas e especificação dos produtos a serem fornecidos, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços (SRP), poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Também é importante destacar que à Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Quil



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência

Nesse sentido, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

Nesse passo destaca-se que não é papel da Procuradoria analisar a CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE da contratação, papel este a ser analisado pela autoridade administrativa.

Do ponto de vista jurídico, não há dúvida do seguimento dos aspectos técnicos e jurídicos do processo, podendo o certame ser engendrado sob a modalidade já referida, **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo CARONA, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, a documentação necessária para o prosseguimento do feito estão anexados ao processo.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, repita-se, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

RECOMENDA-SE QUE SEJAM LISTADOS OS PRÉDIOS ONDE SERÃO FEITOS OS SERVIÇOS QUE SERÃO CONTRATADOS.

Frize-se por oportuno que o parecer jurídico não é vinculativo, porém a não observância do recomendado deve ser tratado em despacho fundamentado pela autoridade administrativa que deu origem ao processo.

Por último que não se perca de vista a necessidade de que os contratados mantenham durante toda a vigência do contrato suas condições de aptidão para contratar com o serviço público, o que é exigido pela legislação pertinente, BEM COMO A NOMEAÇÃO DO GESTOR E FISCAL DE CONTRATO.

É o parecer.

s.m.j.

São Félix do Xingu, em 21 de novembro de 2024.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



Luiz Otávio Monenegro Jorge
LUIZ OTAVIO MONENEGRO JORGE
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
DECRETO 239/2021





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS



PROCESSO: ARP 032/2024

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

EMENTA - PROCESSO ARP 032-2024 – OBJETO – ADESÃO AO ARP Nº 20240491 DO PE 036/2024SRP PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PRA MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. ATENDENDO A SEMURB.

Em face ao exposto pelo Sr. LUIZ OTAVIO MONTENEGRO JORGE, PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO, através de seu parecer sobre a Adesão a Ata de Registro de Preço Nº 20240491 do PE 036/2024-SRP, a utilização do futuro contrato será destinado a aplicação de serviços relativos nos prédios, praças, biblioteca, quadras de esportes e repartições públicas sob responsabilidade desta secretaria.

Sendo assim, solicito a continuidade do processo, nos parâmetros legais regido pela Lei Federal nº 14.133/21 e demais legislações vigentes.

Atenciosamente,

São Félix do Xingu, em 21 de novembro de 2024.



Euler Loureiro de Moura
Secretário Municipal de Serviços Urbanos
Decreto nº 332/2021